



Número: **0801355-16.2021.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN**

Última distribuição : **22/02/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0805945-14.2020.8.14.0051**

Assuntos: **Comercialização e/ou Utilização sem Restrições de Medicamentos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>ESTADO DO PARÁ (AGRAVANTE)</b>	
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AGRAVADO)</b>	
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AUTORIDADE)</b>	<b>TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA (PROCURADOR)</b>

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
7348448	01/12/2021 13:11	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão
6427093	01/12/2021 13:11	<a href="#">Relatório</a>	Relatório
6427097	01/12/2021 13:11	<a href="#">Voto do Magistrado</a>	Voto
6427099	01/12/2021 13:11	<a href="#">Ementa</a>	Ementa



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

**AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - 0801355-16.2021.8.14.0000**

AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**RELATOR(A):** Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

### EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE READEQUAÇÃO DO JULGADO. DESCABIMENTO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DEVIDAMENTE EXAMINADA. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.**

1. Tendo a decisão embargada sido proferida de forma fundamentada, não se observa qualquer dos vícios do art. 1.022 do CPC/15 a ensejar a oposição dos embargos de declaração.
2. Em detida análise das razões recursais, entendo que o embargo não merece provimento, pois entendo que, o embargante tenta mais uma vez rediscutir o mérito processual, pois, no acórdão guerreado, me manifestei a respeito do tema 793 aduzindo que o tema supracitado mais uma vez determinava a solidariedade entre os Entes Públicos, podendo assim o interessado ajuizar ação contra qualquer um dos entes públicos
3. Dessa forma, o embargante, pretende, tão-somente, discutir mais uma vez o mérito da questão, o que é inadmissível pela via acolhida, visto que a finalidade dos embargos é restrita às hipóteses do art. 1022, incisos I, II e III, do CPC/2015, dentre as quais não se inclui um novo pronunciamento judicial da matéria já decidida.
4. Embargos conhecidos e desprovidos à unanimidade.

### ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a Egrégia 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, CONHECER DO RECURSO, MAS NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da relatora.**

Belém (PA), 22 de novembro de 2021.

Desembargadora **EZILDA PASTANA MUTRAN**  
Relatora

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO** opostos pelo **ESTADO DO PARÁ** contra o V. Acórdão (ID. Num. 5383896), que negou provimento ao recurso.

Fazendo um breve relato do processo, O Ministério Público ingressou com ação objetivando o fornecimento de medicamentos em favor de paciente substituído (LEONARDO AIRES DO NASCIMENTO) quais sejam, 8 caixas de Depakene 500mg, 6 caixas de Montelukaste 10mg, 104 pacotes de Fraldas Descartáveis Tamanho (G), de 60 Sondas De Aspiração Traqueal Nº 14 e 14 caixas de luvas nº 7.5, quantidade suficiente para 6 (seis) meses.

O juízo a quo deferiu o pedido liminar, nos seguintes termos:

“(…) Ante o exposto, defiro o pedido de tutela de urgência, determinando que os Requeridos forneçam, gratuitamente ao paciente substituído, o quantitativo de 8 caixas de Depakene 500mg, 6 caixas de Montelukaste 10mg, 104 pacotes de Fraldas Descartáveis Tamanho (G), de 60 Sondas De Aspiração Traqueal Nº 14 e 14 caixas de luvas nº 7.5, suficientes para o período de 6 (seis) meses, devendo ser renovado o fornecimento a cada seis meses, no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

Anoto que nas ações em que há pedido de fornecimento de medicamentos a



responsabilidade dos réus é solidária, de forma que todos os entes devem possuir as mesmas responsabilidades, não cabendo ao Poder Judiciário impor exclusivamente a um dos réus os custos a serem despendidos com a decisão antecipatória. Não obstante, de forma a não prejudicar o paciente substituído e nem sobrecarregarem demais nenhum dos réus, destaco que deverá haver o fornecimento do medicamento, por cada Requerido, por SEIS meses consecutivos de cada vez, sucessivamente, iniciando-se pelo ESTADO DO PARÁ.

Estipulo, para o caso de descumprimento, o bloqueio do valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) das contas dos Requeridos, até cumprimento da presente decisão, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal.”

Inconformado o Estado do Pará interpôs o presente recurso de agravo de instrumento (ID. Num. 4558681), aduzindo que a decisão atacada merece ser reformada, arguindo preliminarmente a incompetência da justiça estadual. E no mérito, aduziu da inexistência de solidariedade entre os diversos Ente Federativos, bem como da impossibilidade de bloqueio das contas públicas para obrigar o Estado do Pará a cumprir prestações relativas à saúde.

Juntou documentos.

Coube-me a relatoria do feito por distribuição. Inicialmente indeferi o pedido liminar, ante o não preenchimento dos seus requisitos necessários, até ulterior deliberação da 1ª Turma de Direito Público. (ID. Num. 4740329).

O agravado apresentou contrarrazões ao recurso (ID. Num. 4823504), pugnando pela manutenção da decisão agravada em sua integralidade.

O Ministério Público de 2º grau, absteve-se de opinar nos autos, nos termos do artigo 4º da Recomendação nº34 (ID. Num. 4843476).

Os Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público conheceram do recurso, porém negaram-lhe provimento, nos seguintes termos assim ementado:

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. OBRIGAÇÃO TRIPARTITE DA UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ATACADA.**

- 1- O direito à saúde é tutelado por norma de índole constitucional, garantidora da universalidade e da igualdade de acesso às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.**
- 2- Compete a qualquer ente público indistintamente disponibilizar os**



recursos necessários como forma de garantir tal direito a pessoa economicamente desamparada, em iminente risco de vida.

3- Sendo assim, é devido o fornecimento de medicamento - ainda que não constante nas listas do SUS -, com base no art. 196 da CF/88, sobretudo diante da ponderação entre o direito à saúde com os demais princípios constitucionais que lhe são contrapostos, não podendo normas de hierarquia inferior prevalecerem em relação ao direito constitucional à saúde e à vida.

4- Digo isso, pois a lista do RENAME é exemplificativa e não pode servir de fundamento para limitação do exercício do direito à saúde, de acordo com entendimento da nossa Suprema Corte.

5- Da mesma forma, com relação ao bloqueio de verba pública, nada há a ser alterado, visto que, o sequestro de valores, nos casos de prestação de fazer ou de não fazer, tem em vista conferir efetividade às decisões que decorrem desses feitos, encontrando respaldo nos artigos 497 e 498 do NCPC, que tratou da chamada tutela específica da obrigação e a tutela pelo equivalente.

6- Recurso conhecido, mas desprovido à unanimidade, nos termos do voto da relatora.”

Contra a decisão, o Estado do Pará opôs **embargos de declaração** (ID. Num. 5551780), arguindo que o julgado merece provimento, para fins de se adequar a tese fixada pelo Supremo no tema 793.

O Ministério Público Estadual ofertou **contrarrrazões ao recurso** (ID. Num. 5613563), pugnando pela manutenção do acórdão em todos os seus termos.

Vieram-me conclusos os autos.

É o relatório.

## **VOTO**

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

Em detida análise das razões recursais, entendo que o embargo não merece provimento, pois entendo que, o embargante tenta mais uma vez rediscutir o mérito processual, pois, no acórdão guerreado, me manifestei a respeito do tema 793 aduzindo que o tema supracitado mais uma vez determinava a solidariedade entre os Entes Públicos, podendo assim o interessado ajuizar ação contra qualquer um dos entes públicos, *in verbis*:



“(…) Ainda, a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal (responsável pela uniformização das normas constitucionais), convergiu para orientação segundo a qual “a discussão em relação à competência para a execução de programas de saúde e de distribuição de medicamentos não pode se sobrepor ao direito à saúde”, “consequência constitucional indissociável do direito à vida”.

Outrossim, reafirmando a jurisprudência dominante, decidiu o Supremo Tribunal Federal com repercussão geral:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDENCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federativos. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente (...) (STF. RE 855178 RG. Rel. Ministro LUIZ FUX. J. 05/03/2015. Tema de Repercussão Geral nº 793)

Portanto, reafirmou a solidariedade dos entes públicos não cabendo a alegação de responsabilidade do ente municipal, podendo, posteriormente, direcionar eventuais ressarcimentos ao ente responsável administrativamente, em favor daquele que arcou com o tratamento. Contudo, prevalece a necessidade de atendimento dos direitos constitucionais à quem faz jus ao tratamento médico.”

Dessa forma, o embargante, pretende, tão-somente, discutir mais uma vez o mérito da questão, o que é inadmissível pela via acolhida, visto que a finalidade dos embargos é restrita às hipóteses do art. 1022, incisos I, II e III, do CPC/2015, dentre as quais não se inclui um novo pronunciamento judicial da matéria já decidida.

Com a palavra o ilustre doutrinador Daniel Amorim Assumpção Neves, em sua obra Manual de Direito Processual Civil – Volume único, 7ª edição, 2015, pág. 832, acerca da omissão para conhecimento dos embargos de declaração:

“A omissão refere-se à ausência de apreciação de questões relevantes sobre as quais o órgão jurisdicional deveria ter se manifestado, inclusive matéria que deva conhecer de ofício. (...) Sempre que se mostre necessário, devem ser enfrentados os pedidos e os fundamentos jurídicos do pedido e da defesa, sendo que essa necessidade será verificada no caso concreto, (...).

E continua:

É importante a distinção entre enfrentamento suficiente e enfrentamento



completo. O órgão jurisdicional será em regra obrigado a enfrentar os pedidos, causas de pedir e fundamentos da defesa, mas não há obrigatoriedade de enfrentar todas as alegações feitas pelas partes a respeito de sua pretensão. O órgão jurisdicional deve enfrentar e decidir a questão colocada à sua apreciação, não estando obrigado a enfrentar todas as alegações feitas pela parte a respeito dessa questão, bastando, que contenha a decisão fundamentos suficientes para justificar a conclusão.

Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, enfrentando o tema, ao julgar os embargos de declaração no REsp 326.163/RJ, firmou posicionamento de que “Não há violação do artigo 535 do Código de Processo Civil quando o acórdão recorrido aprecia a questão de maneira fundamentada. O julgador não é obrigado a manifestar-se acerca de todos os argumentos apontados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão (...)” (EDcl no REsp 326.163/ RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, DJ de 27.08.2007).

De igual maneira, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o MS 26163/DF, rel. Min. Cármen Lúcia, em 24/04/2008, assim se posicionou: “(...) *Da mesma forma, não se acolheu a alegação de negativa de prestação jurisdicional (CF, art. 93, IX e X) por não ter havido pronunciamento específico sobre cada uma das teses dos impetrantes, tendo em conta a jurisprudência do Supremo no sentido de que, quando a decisão é motivada, desnecessária a análise de todos os argumentos apresentados (...)*”.

Continua: “A exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento tal como ocorreu” (AI 838857 ED, Relator (a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 31/05/2011, DJe-114 DIVULG 14-06-2011 PUBLIC 15-06-2011 EMENT VOL-02544-02 PP-00379)

Dessa forma, diferentemente do posicionamento do embargante, não há qualquer reparação a ser feita no julgado, quando a decisão é devidamente motivada.

Ante o exposto, **CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, MAS NEGOLHES PROVIMENTO**, mantendo a decisão monocrática de fls. 248/249 dos autos, por não vislumbrar as hipóteses legais do art. 1022, da Lei Adjetiva Civil, nos termos da fundamentação lançada.

É como voto.



P. R. I.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Belém (PA), 22 de novembro de 2021.

Desembargadora **EZILDA PASTANA MUTRAN**  
Relatora

Belém, 30/11/2021



Trata-se de recurso de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO** opostos pelo **ESTADO DO PARÁ** contra o V. Acórdão (ID. Num. 5383896), que negou provimento ao recurso.

Fazendo um breve relato do processo, O Ministério Público ingressou com ação objetivando o fornecimento de medicamentos em favor de paciente substituído (LEONARDO AIRES DO NASCIMENTO) quais sejam, 8 caixas de Depakene 500mg, 6 caixas de Montelukaste 10mg, 104 pacotes de Fraldas Descartáveis Tamanho (G), de 60 Sondas De Aspiração Traqueal Nº 14 e 14 caixas de luvas nº 7.5, quantidade suficiente para 6 (seis) meses.

O juízo a quo deferiu o pedido liminar, nos seguintes termos:

“(…) Ante o exposto, defiro o pedido de tutela de urgência, determinando que os Requeridos forneçam, gratuitamente ao paciente substituído, o quantitativo de 8 caixas de Depakene 500mg, 6 caixas de Montelukaste 10mg, 104 pacotes de Fraldas Descartáveis Tamanho (G), de 60 Sondas De Aspiração Traqueal Nº 14 e 14 caixas de luvas nº 7.5, suficientes para o período de 6 (seis) meses, devendo ser renovado o fornecimento a cada seis meses, no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

Anoto que nas ações em que há pedido de fornecimento de medicamentos a responsabilidade dos réus é solidária, de forma que todos os entes devem possuir as mesmas responsabilidades, não cabendo ao Poder Judiciário impor exclusivamente a um dos réus os custos a serem despendidos com a decisão antecipatória. Não obstante, de forma a não prejudicar o paciente substituído e nem sobrecarregarem demais nenhum dos réus, destaco que deverá haver o fornecimento do medicamento, por cada Requerido, por SEIS meses consecutivos de cada vez, sucessivamente, iniciando-se pelo ESTADO DO PARÁ.

Estipulo, para o caso de descumprimento, o bloqueio do valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) das contas dos Requeridos, até cumprimento da presente decisão, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal.”

Inconformado o Estado do Pará interpôs o presente recurso de agravo de instrumento (ID. Num. 4558681), aduzindo que a decisão atacada merece ser reformada, arguindo preliminarmente a incompetência da justiça estadual. E no mérito, aduziu da inexistência de solidariedade entre os diversos Ente Federativos, bem como da impossibilidade de bloqueio das contas públicas para obrigar o Estado do Pará a cumprir prestações relativas à saúde.

Juntou documentos.

Coube-me a relatoria do feito por distribuição. Inicialmente indeferi o pedido liminar,



ante o não preenchimento dos seus requisitos necessários, até ulterior deliberação da 1ª Turma de Direito Público. (ID. Num. 4740329).

O agravado apresentou contrarrazões ao recurso (ID. Num. 4823504), pugnando pela manutenção da decisão agravada em sua integralidade.

O Ministério Público de 2º grau, absteve-se de opinar nos autos, nos termos do artigo 4º da Recomendação nº34 (ID. Num. 4843476).

Os Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público conheceram do recurso, porém negaram-lhe provimento, nos seguintes termos assim ementado:

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. OBRIGAÇÃO TRIPARTITE DA UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ATACADA.**

**1- O direito à saúde é tutelado por norma de índole constitucional, garantidora da universalidade e da igualdade de acesso às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.**

**2- Compete a qualquer ente público indistintamente disponibilizar os recursos necessários como forma de garantir tal direito a pessoa economicamente desamparada, em iminente risco de vida.**

**3- Sendo assim, é devido o fornecimento de medicamento - ainda que não constante nas listas do SUS -, com base no art. 196 da CF/88, sobretudo diante da ponderação entre o direito à saúde com os demais princípios constitucionais que lhe são contrapostos, não podendo normas de hierarquia inferior prevalecerem em relação ao direito constitucional à saúde e à vida.**

**4- Digo isso, pois a lista do RENAME é exemplificativa e não pode servir de fundamento para limitação do exercício do direito à saúde, de acordo com entendimento da nossa Suprema Corte.**

**5- Da mesma forma, com relação ao bloqueio de verba pública, nada há a ser alterado, visto que, o sequestro de valores, nos casos de prestação de fazer ou de não fazer, tem em vista conferir efetividade às decisões que decorrem desses feitos, encontrando respaldo nos artigos 497 e 498 do NCPC, que tratou da chamada tutela específica da obrigação e a tutela pelo equivalente.**

**6- Recurso conhecido, mas desprovido à unanimidade, nos termos do voto da relatora.”**

Contra a decisão, o Estado do Pará opôs **embargos de declaração** (ID. Num. 5551780), arguindo que o julgado merece provimento, para fins de se adequar a tese fixada pelo Supremo no tema 793.

O Ministério Público Estadual ofertou **contrarrazões ao recurso** (ID. Num. 5613563), pugnando pela manutenção do acórdão em todos os seus termos.



Vieram-me conclusos os autos.

É o relatório.



Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

Em detida análise das razões recursais, entendo que o embargo não merece provimento, pois entendo que, o embargante tenta mais uma vez rediscutir o mérito processual, pois, no acórdão guerreado, me manifestei a respeito do tema 793 aduzindo que o tema supracitado mais uma vez determinava a solidariedade entre os Entes Públicos, podendo assim o interessado ajuizar ação contra qualquer um dos entes públicos, *in verbis*:

“(…) Ainda, a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal (responsável pela uniformização das normas constitucionais), convergiu para orientação segundo a qual “a discussão em relação à competência para a execução de programas de saúde e de distribuição de medicamentos não pode se sobrepor ao direito à saúde”, “consequência constitucional indissociável do direito à vida”.

Outrossim, reafirmando a jurisprudência dominante, decidiu o Supremo Tribunal Federal com repercussão geral:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDENCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federativos. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente (...) (STF. RE 855178 RG. Rel. Ministro LUIZ FUX. J. 05/03/2015. Tema de Repercussão Geral nº 793)

Portanto, reafirmou a solidariedade dos entes públicos não cabendo a alegação de responsabilidade do ente municipal, podendo, posteriormente, direcionar eventuais ressarcimentos ao ente responsável administrativamente, em favor daquele que arcou com o tratamento. Contudo, prevalece a necessidade de atendimento dos direitos constitucionais à quem faz jus ao tratamento médico.”

Dessa forma, o embargante, pretende, tão-somente, discutir mais uma vez o mérito da questão, o que é inadmissível pela via acolhida, visto que a finalidade dos embargos é restrita às hipóteses do art. 1022, incisos I, II e III, do CPC/2015, dentre as quais não se inclui um novo pronunciamento judicial da matéria já decidida.

Com a palavra o ilustre doutrinador Daniel Amorim Assumpção Neves, em sua obra Manual de Direito Processual Civil – Volume único, 7ª edição, 2015, pág. 832, acerca da omissão para conhecimento dos embargos de declaração:

“A omissão refere-se à ausência de apreciação de questões relevantes



sobre as quais o órgão jurisdicional deveria ter se manifestado, inclusive matéria que deva conhecer de ofício. (...) Sempre que se mostre necessário, devem ser enfrentados os pedidos e os fundamentos jurídicos do pedido e da defesa, sendo que essa necessidade será verificada no caso concreto, (...).

E continua:

É importante a distinção entre enfrentamento suficiente e enfrentamento completo. O órgão jurisdicional será em regra obrigado a enfrentar os pedidos, causas de pedir e fundamentos da defesa, mas não há obrigatoriedade de enfrentar todas as alegações feitas pelas partes a respeito de sua pretensão. O órgão jurisdicional deve enfrentar e decidir a questão colocada à sua apreciação, não estando obrigado a enfrentar todas as alegações feitas pela parte a respeito dessa questão, bastando, que contenha a decisão fundamentos suficientes para justificar a conclusão.

Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, enfrentando o tema, ao julgar os embargos de declaração no REsp 326.163/RJ, firmou posicionamento de que “Não há violação do artigo 535 do Código de Processo Civil quando o acórdão recorrido aprecia a questão de maneira fundamentada. O julgador não é obrigado a manifestar-se acerca de todos os argumentos apontados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão (...)” (EDcl no REsp 326.163/ RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, DJ de 27.08.2007).

De igual maneira, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o MS 26163/DF, rel. Min. Cármen Lúcia, em 24/04/2008, assim se posicionou: “(...) *Da mesma forma, não se acolheu a alegação de negativa de prestação jurisdicional (CF, art. 93, IX e X) por não ter havido pronunciamento específico sobre cada uma das teses dos impetrantes, tendo em conta a jurisprudência do Supremo no sentido de que, quando a decisão é motivada, desnecessária a análise de todos os argumentos apresentados (...)*”.

Continua: “A exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento tal como ocorreu” (AI 838857 ED, Relator (a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 31/05/2011, DJe-114 DIVULG 14-06-2011 PUBLIC 15-06-2011 EMENT VOL-02544-02 PP-00379)

Dessa forma, diferentemente do posicionamento do embargante, não há qualquer



reparação a ser feita no julgado, quando a decisão é devidamente motivada.

Ante o exposto, **CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, MAS NEGOLHES PROVIMENTO**, mantendo a decisão monocrática de fls. 248/249 dos autos, por não vislumbrar as hipóteses legais do art. 1022, da Lei Adjetiva Civil, nos termos da fundamentação lançada.

É como voto.

P. R. I.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Belém (PA), 22 de novembro de 2021.

Desembargadora **EZILDA PASTANA MUTRAN**  
Relatora



**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE READEQUAÇÃO DO JULGADO. DESCABIMENTO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DEVIDAMENTE EXAMINADA. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.**

1. Tendo a decisão embargada sido proferida de forma fundamentada, não se observa qualquer dos vícios do art. 1.022 do CPC/15 a ensejar a oposição dos embargos de declaração.

2. Em detida análise das razões recursais, entendo que o embargo não merece provimento, pois entendo que, o embargante tenta mais uma vez rediscutir o mérito processual, pois, no acórdão guerreado, me manifestei a respeito do tema 793 aduzindo que o tema supracitado mais uma vez determinava a solidariedade entre os Entes Públicos, podendo assim o interessado ajuizar ação contra qualquer um dos entes públicos

3. Dessa forma, o embargante, pretende, tão-somente, discutir mais uma vez o mérito da questão, o que é inadmissível pela via acolhida, visto que a finalidade dos embargos é restrita às hipóteses do art. 1022, incisos I, II e III, do CPC/2015, dentre as quais não se inclui um novo pronunciamento judicial da matéria já decidida.

4. Embargos conhecidos e desprovidos à unanimidade.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a Egrégia 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, CONHECER DO RECURSO, MAS NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da relatora.**

Belém (PA), 22 de novembro de 2021.

Desembargadora **EZILDA PASTANA MUTRAN**  
Relatora

